



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS
RODRIGUES DOS SANTOS**

REPRESENTAÇÃO N. 57/2024-MPC-EMFA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente

REPRESENTAÇÃO

contra a Prefeitura Municipal de **São Sebastião do Uatumã** e seu Prefeito Municipal, Sr. Jander Paes de Almeida, em face das possíveis irregularidades no Processo Seletivo Público n.º 001/2024, para admissão e formação de cadastro de reserva de Agentes Comunitários de Saúde na administração pública municipal.



I - DOS FATOS

A Prefeitura de São Sebastião do Uatumã publicou edital do Processo Seletivo Público n.º 001/2024, para admissão e formação de cadastro de reserva de Agentes Comunitários de Saúde na administração pública municipal.

Chegou ao conhecimento desta Procuradoria de Contas, por intermédio da **Informação n.º 028/2024 – MPC DENÚNCIA-PG-MPC, processo SEI 005552/2024**, que existem possíveis irregularidades no Processo Seletivo Público n.º 001/2024 de São Sebastião do Uatumã.

Dessa forma, diante da necessidade de maiores esclarecimentos, este *Parquet* de Contas requisitou ao Prefeito Municipal de **São Sebastião do Uatumã**, por intermédio do Ofício n.º **176/2024-MPC-EMFA**, informações e documentos acerca do **Processo Seletivo Público n.º 001/2024**, quais sejam:

- a) Que **informe** se existe alguma lei regulamentadora do Município estabelecendo as regras e critérios do Processo Seletivo n.º 001/2024;
- b) Que **informe** se há PCD's aprovados e se já foram convocados;
- c) Que **informe** como foi feita a análise dos critérios de desempate e como se chegou ao resultado final;
- d) Que **encaminhe** a lista de aprovados, bem como a ordem de convocação;
- e) Que **encaminhe** a Homologação do certame; e
- f) Que **encaminhe** a documentação que achar necessária para comprovar o regular cumprimento do edital do Processo Seletivo Público n.º 001/2024.

O Ofício n.º **176/2024-MPC-EMFA** foi encaminhado via e-mail, conforme consta dos documentos inseridos no **Processo Sei n.º 005552/2024**, no entanto, em análise dos autos, foi observado que até o presente momento não há resposta ao referido ofício. Nesse sentido, constata-se que não foram enviados os documentos solicitados.



Portanto, o Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em função da ausência de documentos e informações fica impedido de desenvolver plenamente a sua missão institucional. Desta feita, afigura-se necessária a atuação desta Corte de Contas no exercício do seu mister constitucional.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Cumprе destacar que a falta de encaminhamento dos documentos solicitados no **Ofício n.º 176/2024-MPC/EMFA** impede o exercício de controle atribuído a este Tribunal de Contas Estadual pela CF/88, em seus artigos 70 e 71, bem como art. 1º e incisos da Lei Estadual n.º 2.423/96, e contraria os princípios norteadores da prática da atividade administrativa, previstos no art. 37 da CF de 1988 e demais legislações correlatas, que impõem ao gestor o dever de prestar as informações requisitadas, sob pena de vir a sofrer a aplicação de multa (artigo 54, IV, “b” da Lei n.º 2.423/96).

A respeito do poder requisitório autônomo dos Ministérios Públicos de Contas, o Supremo Tribunal Federal (STF), no dia 23.08.2022, *negou provimento* ao Recurso Extraordinário n.º 1391596, interposto pelo Estado do Ceará contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso em Mandado de Segurança n.º 51.841, em que se decidiu que o Ministério Público de Contas detém *status jurídico especial*, o que assegura a sua atuação autônoma em relação ao Tribunal de Contas.

Vê-se, portanto, que o STF reconheceu o poder requisitório dos MPCs, daí por que, por dever de colaboração, caberia à Prefeitura Atalaia do Norte apresentar integralmente as informações e dados requisitados.

Cabe ressaltar, ainda, que a requisição encontra amparo no artigo 88, parágrafo único, “a” c/c art. 93 da Constituição Estadual e artigo 116, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM).



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria



Diante dos fatos narrados acima, **faz-se necessário que esta Corte de Contas proceda à apuração de toda documentação e informações referentes ao Processo Seletivo Público n.º 001/2024**, para admissão e formação de cadastro de reserva de Agentes Comunitários de Saúde na administração pública municipal, determinando ao Prefeito de São Sebastião do Uatumã, Sr. Jander Paes de Almeida, que encaminhe toda a documentação.

Além do mais, a falta de resposta ao Ofício mencionado impede o exercício do controle externo atribuído a este Tribunal de Contas Estadual pela CF/88, em seus artigos 71 e seguintes c/c com o art. 75, bem como art. 1º e incisos da Lei Estadual 2.423/96, e contraria os princípios norteadores da prática da atividade administrativa, previstos no art. 37 da CF de 1988 e demais legislação correlata.

Quanto ao objeto do Processo Seletivo Público n.º 001/2024, a Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 37, inciso II, preceitua:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

No entanto, em relação aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS's) e os Agentes de Combate às endemias (ACE's), a Constituição instituiu no §4º do art. 198, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006, regra diferenciada para os ACS's e ACE's, vejamos:



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria



Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

*(...) § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir **agentes comunitários de saúde** e **agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público**, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 51, de 2006)*

Posteriormente, entrou em vigor a Lei n.º 11.350, de 05 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da CF/88, o qual foi introduzido pela EC n.º 51/2006 e obteve nova redação dada pela EC n.º 63, de 04 de fevereiro de 2010, dispondo sobre as atividades e forma de contratação de ACS's e ACE's, dentre outras providências. O art. 9º da supracitada lei determinou que:

*Art. 9. A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser **precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

Portanto, a contratação de ACS's e ACE's será precedida de Processo Seletivo Público e não de concurso público. Nesse aspecto, pode-se concluir que o processo Seletivo Público em apreço está em conformidade com a legislação aplicável.

Entretanto, denota-se, por intermédio da **Informação n.º 028/2024 – MPC DENÚNCIA-PG-MPC**, que o edital n.º 001/2024 do município de São Sebastião do Uatumã e suas posteriores fases possuem o condão de estarem violando os princípios da impessoalidade, da moralidade e da isonomia.

De acordo com a doutrina de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, “o princípio da impessoalidade indica que a Administração deve dispensar o mesmo tratamento a todos os administrados que estejam na mesma situação



jurídica.” Já quanto ao princípio da moralidade, ensina: “O princípio da moralidade impõe que o administrador público dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta.”

O Edital e seus anexos foram devidamente publicados no Diário Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas - diariomunicipalaam.org.br -, disponibilizados no endereço eletrônico da empresa Soluções Consultoria e Assessoria Ltda: <https://consultoriasolucoes.com/>.

No entanto, no caso em tela, apesar dos documentos disponibilizados nos sítios eletrônicos, não se sabe sobre a existência de lei regulamentadora do Processo Seletivo Público no âmbito do Município, os critérios de desempate e como se chegou ao resultado final do Processo Seletivo, ademais, não se possui a lista de Pessoas com Deficiência aprovadas, bem como as convocadas, dentre outras informações e documentos solicitados.

Portanto, em razão da omissão injustificada de apresentar os documentos requisitados, bem como as informações solicitadas, o *Parquet* de Contas e esta Corte de Contas estão impossibilitados de aferir a regularidade do Processo Seletivo Público n.º 001/2024, para admissão e formação de cadastro de reserva de Agentes Comunitários de Saúde na administração pública municipal.

IV - DO PEDIDO

Portanto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência **ADMITIR** a presente **REPRESENTAÇÃO**, para que:

- a) Seja determinada a **INSTRUÇÃO OFICIAL** mediante ampla apuração dos fatos narrados nesta Representação, a fim de apurar a regularidade **do Processo Seletivo Público n.º 001/2024**, assegurados o contraditório e a ampla defesa aos gestores e empresas responsáveis, em momento oportuno, se for constatada a



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria



procedência das suspeitas e, por conseguinte, estiverem incursos nas sanções das multas dos artigos 53 e 54 e da restrição de direito do art. 56, todos da Lei Orgânica do TCE/AM;

b) Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **NOTIFICAR** o **Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito de São Sebastião do Uatumã**, para encaminhar as informações pertinentes ao objeto da Representação, incluindo advertência expressa no sentido de que a omissão pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 54, inciso II, “a” e/ou art. 54, IV, “b” da Lei nº da Lei Orgânica do TCE/AM (2423/96), referentes aos seguintes itens:

b.1) Que **informe** se existe alguma lei regulamentadora do Município estabelecendo as regras e critérios do Processo Seletivo n.º 001/2024;

b.2) Que **informe** se há PCD's aprovados e se já foram convocados;

b.3) Que **informe** como foi feita a análise dos critérios de desempate e como se chegou ao resultado final;

b.4) Que **encaminhe** a lista de aprovados, bem como a ordem de convocação;

b.5) Que **encaminhe** a Homologação do certame; e

b.6) Que **encaminhe** a documentação que achar necessária para comprovar o regular cumprimento do edital do Processo Seletivo Público n.º 001/2024.

c) Determinar a **INSTRUÇÃO OFICIAL** mediante ampla apuração dos fatos narrados nesta Representação; e

d) **DAR CIÊNCIA** a este Ministério Público de Contas sobre os encaminhamentos e resultados alcançados.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS**, em Manaus (AM), 15 de maio de 2024.

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
Procuradora de Contas